

**GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara****TC 021.974/2009-9****Natureza:** Tomada de Contas Especial**Entidade:** Coordenação da União das Nações e Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste de Mato Grosso e Sul do Amazonas – Cunpir**Responsável:** Antenor de Assis Karitiana (CPF 204.483.332-87)**Interessado:** Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16)**Advogado constituído nos autos:** não há**Sumário:** CONVÊNIO. OMISSÃO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA.**Relatório**

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução da Secex-RO que contou com a anuência do escalão dirigente da unidade (peça 17) :

**“II. DESCRIÇÃO DOS FATOS**

1. Em 25/4/2001, a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Coordenação da União das Nações e Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste de Mato Grosso e Sul do Amazonas (Cunpir) celebraram o convênio nº 47/2001 (Siafi 415354) no valor de R\$ 2.836.863,40 (peça 2, p 40-45), posteriormente ampliado por meio de termos aditivos para R\$ 3.319.992,24, tendo por objeto “promover a melhoria das condições de saúde das populações indígenas do Distrito Sanitário Especial Indígena de Porto Velho”.
2. Como o parecer técnico de peça 5 (p. 35-37) produzido pela Funasa concluiu pela não aprovação da prestação de contas, a entidade instaurou a presente TCE, imputando o débito de R\$ 1.035.207,24, correspondente ao valor pendente de comprovação por parte da conveniente, ao senhor Antenor de Assis Karitiana, por ter assinado o pacto e por ser o responsável pela execução dos recursos, e ao senhor Almir Narayamoga Suruí, que substituiu o primeiro a partir de 28/5/2004, conforme Ata da IX Assembleia Geral da Cunpir, com registro em cartório em 5/8/2004 (peça 6, p. 11-18).

**III. ENCAMINHAMENTOS ANTERIORES****Instrução inicial (peça 7, p. 48-50)**

3. Propôs-se a realização de citação dos responsáveis Antenor de Assis Karitiana e Almir Narayamoga Suruí pelo débito, em valores atualizados, de R\$ 3.151.999,44, pela seguinte ocorrência: “não apresentação da Prestação de Contas Final de recursos do Convênio 047/2001 (Siafi 415354), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Coordenação da União das Nações e Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste de Mato Grosso e Sul do Amazonas (Cunpir) tendo por objeto “promover a melhoria das condições de saúde das populações indígenas do Distrito Sanitário Especial Indígena de Porto Velho”.

**Instrução de mérito (peça 8, p. 19-23)**

4. Constatada a revelia do senhor Antenor de Assis Karitiana, a análise da defesa do senhor Almir Narayamoga Suruí revelou que “a vigência do Convênio nº 47/2001 transcorreu durante a gestão dos representantes eleitos em 19/12/2000, período em que o Sr. Almir Narayamoga Suruí não esteve à frente de nenhum cargo executivo da Cunpir”.
5. Considerando que os documentos juntados à defesa “demonstram que o Sr. Almir Narayamoga Suruí não participou da gestão dos recursos do Convênio nº 47/2001”, esta unidade técnica propôs a exclusão de sua responsabilidade do processo e, entre outras medidas, a irregularidade das contas e a

condenação apenas do senhor Antenor de Assis Karitiana ao pagamento da dívida atualizada e acrescida de juros de mora.

**Parecer do MP/TCU (peça 8, fls. 26-27)**

6. Identificou o representante do Ministério Público a necessidade de repetição da citação ao senhor Antenor de Assis Karitiana em razão da seguinte nulidade:

5. A irregularidade consiste no fato de se promover a citação por edital, sem esgotar todas as tentativas de localizar o destinatário para fins de notificação pessoal, pelos meios de comunicação estabelecidos nos incisos I e II do art. 179 do RI/TCU. A unidade técnica remeteu o Ofício de Citação nº 273/2010 (fls. 350/351) apenas para o endereço cadastrado no Sistema CPF da Receita Federal (Av. Amazonas, 3967 – A – Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO, CEP: 76.804-000), não obstante existirem nos autos outros dois endereços residenciais do responsável (Rua D. Pedro II, 650 – Centro – Porto Velho/RO, CEP: 78.900-010; Rua Alfazema, 181, Bairro Cohab Floresta II, Porto Velho/RO, CEP: 78.900-210, fls. 246 e 253/254, respectivamente), nos quais não houve qualquer tentativa de se localizar o ex-gestor antes da citação por edital.

6. Desse modo, não obstante a Secex/RO ter considerado válida a citação promovida por edital e formulado proposta de julgamento de mérito pela irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa, entendo que, em razão dessa falha, e de modo a prevenir eventual questionamento de nulidade do procedimento, por vício insanável, a medida processual mais apropriada neste momento e consentânea com o princípio da ampla defesa é a realização de nova citação do responsável, pela via postal, por carta registrada, com aviso de recebimento, que comprove a entrega da correspondência nos endereços indicados, ou, se for o caso, em outros que vierem a ser eventualmente identificados em sítios especializados. Se, todavia, restar frustrada essa última tentativa de localizar o destinatário, poderá então considerar como válida a citação já realizada por edital.

7. O relator acolheu a medida proposta pelo Procurador do MP e determinou a restituição dos autos a esta unidade técnica “para a renovação da citação do responsável, Sr. Antenor de Assis Karitiana, na forma sugerida no parecer” (peça 8, p. 28).

#### **IV. ELEMENTOS APRESENTADOS EM VIRTUDE DE CITAÇÃO**

8. Regularmente citado nos endereços informados pelo representante do Ministério Público (peças 12 a 15), o senhor Antenor de Assis Karitiana não apresentou defesa nem efetuou o recolhimento do débito, devendo-se para todos os efeitos considerá-lo revel e dar prosseguimento ao processo em respeito ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU.

**Exame da boa-fé do responsável**

9. Inexistem nos autos fatos capazes de caracterizar que o responsável tenha atuado com boa-fé, o que conduz à aplicação imediata das disposições consignadas no art. 3º da Decisão Normativa-TCU 35/2000.

#### **V. ENCAMINHAMENTO**

10. Pelo exposto, submetemos o processo à consideração superior com as seguintes propostas:

a) **considerar**, para todos os efeitos, revel o senhor Antenor de Assis Karitiana, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceituam o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

b) **acolher** as alegações de defesa apresentadas pelo senhor Almir Narayamoga Suruí, excluindo sua responsabilidade pela irregularidade tratada nestes autos;

c) **julgar as presentes contas irregulares** e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da importância especificada e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde/FUNASA, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais calculados a partir da data indicada até a data do

efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente.

Nome: Antenor de Assis Karitiana

CPF: 204.483.332-87

Valores históricos do débito:

<i>Data de Ocorrência</i>	<i>Valor (R\$)</i>
3/9/2002	115.215,00
4/10/2002	704.806,84
18/10/2002	215.185,40

Valor atualizado até 12/6/2012: R\$ 4.069.830,13

d) **aplicar**, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, multa ao responsável, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

f) **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

g) **encaminhar** à Fundação Nacional de Saúde/FUNASA, entidade instauradora da TCE, cópia da deliberação que vier a ser adotada, para ciência do resultado do julgamento, em respeito ao artigo 18, § 6º, da Resolução-TCU 170/2004."

2. O Ministério Público Junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifesta sua concordância com a unidade técnica (Peça 20).

É o relatório.